



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 593-84.2010.6.14.0000 – CLASSE 32 – BELÉM – PARÁ

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Embargante: Roquevam Alves Silva

Advogados: Romulo Raposo Silva e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. Precedentes.

2. A suposta omissão apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.


MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:
Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por **Roquevam Alves Silva** contra acórdão assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DIVERSAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela mesma parte não foi ratificado posteriormente, razão pela qual não pode ser conhecido.

2. O segundo recurso especial, interposto após o julgamento dos embargos, não constituiu ratificação do primeiro, mas novo recurso, com argumentos diversos, apesar de não ter havido efeito modificativo no julgamento dos embargos de declaração.

3. Impossível o conhecimento do segundo recurso especial tendo em vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. Precedentes do STJ.

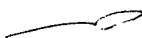
4. Agravo regimental não provido” (fl.161).

Sustenta o embargante que o v. acórdão embargado deixou de analisar o cerne da controvérsia suscitada no agravo regimental, qual seja, a *“consideração do princípio da razoabilidade para que não seja aplicada ao caso a orientação transcrita na decisão agravada (...)”* (fl. 176).

Alega que é importante a obtenção do prequestionamento dessa matéria, pois pretende submeter a questão ao e. STF.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por **Roquevam Alves Silva**, candidato a deputado estadual nas eleições de 2010, contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental e, assim, não conheceu dos recursos especiais por ele interpostos, mantendo o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Não assiste razão ao embargante quando alega a existência de omissão no v. acórdão embargado por ausência de menção expressa ao princípio da razoabilidade.


Ao adotar-se o entendimento de que o primeiro recurso especial não poderia ser conhecido por ausência de ratificação e o segundo recurso especial era inadmissível em razão da preclusão consumativa rechaçou-se implicitamente os demais argumentos suscitados pelo recorrente, prescindindo-se, assim, do pronunciamento explícito acerca de todas as teses por ele aduzidas.

A omissão que enseja os embargos declaratórios é aquela referente às questões de fato ou de direito, e não às teses suscitadas pelas partes acerca dessas questões. No caso, a questão relativa à admissibilidade dos recursos especiais foi, de fato, julgada pelo c. TSE, não havendo, assim, qualquer omissão quanto à matéria. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta c. Corte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. (...)

2. ***A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. Precedentes.***



3. *Inviável novo julgamento da causa por meio dos embargos de declaração. Precedentes.*

4. *Embargos de declaração rejeitados*"

(ED- AgR- AI nº 10.062, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 12.2.2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ATO DE PRESIDENTE DE DIRETÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

(...)

3. *O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pela parte, mas somente sobre aqueles que sejam suficientes para fundamentar seu convencimento.*

Embargos rejeitados, ante a ausência de omissão"

(ED- AgR- MS nº 3.890/BA, Rel. Min. **Marcelo Ribeiro**, DJe de 18.6.2009).

Verifica-se, portanto, que a suposta omissão apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior (Precedentes: ED-AgR-REspe nº 29.540/SP, Rel. Min. **Arnaldo Versiani**, DJe de 17.3.2009; ED-REspe nº 30.945/MG, Rel. Min. **Eros Grau**, publicado em 20.2.2009).

Desse modo, não tendo havido na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, incabível a mera pretensão de prequestionamento de normas constitucionais. (Precedentes: ED-RP 1.406/DE, Rel. Min. **Joelson Dias**, julgado em 1º.6.2010; ED-AgR-AI nº 7.207, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJe de 5.10.2009; ED- REspe nº 27.892, Rel. Min. **Marcelo Ribeiro**, DJ de 28.3.2008).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 593-84.2010.6.14.0000/PA. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Embargante: Roquevam Alves Silva (Advogados: Romulo Raposo Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 1º.2.2011.